Lei nº 2.131 de 07.11.1988

Institui o Imposto Municipal Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV.

José João Klempouz, Prefeito Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

Lei:

Art. 1º: O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ 1º: - Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

§ 2º: - Para efeitos de tributação deste imposto, entende-se por combustíveis líquidos e gasosos os seguintes:

I - Gasolina
II - Querosene iluminante
III - Álcool hidratado
IV - Óleos combustíveis
V - Gás liquefeito de petróleo
VI - Gás natural (encanado)
VII - Gasolina de aviação
VIII - Querosene de aviação

§ 3º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 2º: Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 3º: Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas as vendas descritas no

Não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos a imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operação já tributada.

Art. 4º: Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão de administração pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 5º: De conformidade com sua conveniência, o executivo poderá decretar sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 6º São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 7º: A base de cálculo do imposto é o varejo de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas acessórias debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto

integra a base de cálculo a que se refere este artigo, consignando o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º: A autoria fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º: A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo enunciada no artigo 7º desta lei.

Art. 10º: O valor do imposto será apurado mensalmente e pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo disciplinará os casos de recolhimento a ser efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art 11º: O Poder Executivo poderá celebrar convênio com os Estados e Municípios objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e à fiscalização do Tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro

Parágrafo Único - As multas deverão ser aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º: O descumprimento das obrigações principal e acessorias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100 % (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documentos fiscal em operação não escriturada - multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10 % (dez por cento) do valor da NV;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inidôneo - multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentado, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 20 % (vinte por cento) do valor do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40 % (quarenta por cento) do valor do imposto;

VIII - Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto

Art. 14º: O IVV será cobrado a partir do 30º (trigésimo) dia contado da publicação desta Lei.

Art. 15: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Canoinhas - SC, 07 de novembro de 1988.

Dr. José João Klempous
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei no Departamento Administrativo Municipal, em 07.11.1988.

Décio Roberto Roesler
Secretário Mun. de Administração